



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000819-32.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000819-32.2024.8.26.0404

COMARCA DE ORLÂNDIA - 2ª VARA

APELANTE: HDI SEGUROS S/A (autora)

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ré)

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO JULIANA FRANCINI DOS REIS
COSTA**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Avarias em equipamentos eletroeletrônicos. Prejuízos, que se atribui provocados por oscilação na corrente elétrica. Cobertura de seguro de danos honrada pela autora. Sub-rogação de direitos. Abordagem reparatória contra operadora de serviços de energia elétrica. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 53.644

RELATÓRIO

Abordagem reparatória encaminhada por companhia seguradora, sub-rogada em direitos de consumidores, com a notícia de que equipamentos eletroeletrônicos teriam sido avariados em sinistro, afetando rede elétrica, juízo de improcedência (fls. 224/229), apelo da autora, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 255/272.

FUNDAMENTAÇÃO

Sopesando circunstâncias, que informam demandas reparatórias ajuizadas por companhias seguradoras, sub-rogadas em direitos de consumidores, a compor reembolso de prejuízo relacionado ao mau funcionamento de serviços de energia elétrica, com oscilações de tensão, a afetar equipamentos eletroeletrônicos, eventual dever reparatório não é possível convalidar a partir de adminículo exclusivamente unilateral (orçamento, relatório, parecer técnico), sem permitir à fornecedora (operadora de serviços de energia elétrica) mínimo contraste, preliminar, no âmbito de pedido administrativo, para o que há disciplina própria (Resolução ANEEL nº 414/2.010), mesmo na esfera jurisdicional, em etapa de provas, e, nesse passo, tratando-se de requisito constitutivo do direito de agir, ao autor incumbe a prova do dano e do respectivo nexo causal, aqui vinculado à atividade de empresa, fornecedora, até para atestar-lhe ônus objetivo, à luz da teoria do risco.

Nesse contexto (requisitos a integrar o interesse de agir), a prova não cabe deslocar à ré, fornecedora, apenas exigível para confortar tese excludente, fundada no §3º, I e II, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90, ainda a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

E, ao adequado esclarecimento de direitos e obrigações, à autora incumbia preservar equipamentos avariados, afinal, no respectivo plano jurídico (cobertura honrada, nos limites de contrato de seguro), tratando-se de “salvados”, com sub-rogação de direitos, assim concorrem para legitimar abordagem de regresso (artigo 786, do Código Civil), e, noutra perspectiva, a cumprir conduta de boa-fé, assegurando o pleno exercício do direito de defesa, àquele a quem se imputa o dever reparatório.

Aqui, mesmo à consideração de perícia comandada pelo juízo da causa (fls. 249/274), o Vistor deixou assinalado que não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível estabelecer nexo causal de noticiados danos em equipamentos de segurados com suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica (fl. 274).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator